



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 171.370 - MG (2010/0081262-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**IMPETRANTE** : **LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTROS**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PACIENTE** : **FABRICIO GROSSI ORSI**

### EMENTA

**HABEAS CORPUS** IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E OMISSÃO DE SOCORRO. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI Nº 9.503/1997 4. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CULPA CARACTERIZADA PELA INFRINGÊNCIA DE SINAL DE TRÂNSITO. 5. VELOCIDADE EXCESSIVA RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE **MUTATIO LIBELLI**. IMPROCEDÊNCIA 6. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

**1.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

**2.** Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente **habeas corpus**, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

**3.** Na hipótese não ocorreu **mutatio libelli**. Valeu-se corretamente, o Tribunal de origem, da interpretação dos fatos narrados na denúncia, relacionados às provas produzidas nos autos, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da correlação.

**4.** Embora o acórdão tenha mencionado excesso de velocidade, a condenação deu-se pelo reconhecimento do avanço indevido de semáforo pelo paciente, fato que ocasionou o abalroamento do ônibus e a morte da vítima, como descrito na inicial acusatória. O excesso de velocidade, por si, não teria o condão de causar o acidente. Ademais, sequer houve condenação por infringência dos limites de velocidade. A denúncia imputou os crimes dos arts. 302, 305 e 306 da Lei nº 9.503/1997, e o acórdão condenou no crime do art. 302 do referido diploma legal, por entender que este delito absorveu os demais.

**5.** Ordem não conhecida.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.370 - MG (2010/0081262-9)

### RELATÓRIO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fabrício Grossi Orsi, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deu provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, em acórdão assim ementado (fl. 56):

*APELAÇÃO CRIMINAL - TRÂNSITO - IMPRUDÊNCIA - CULPA ATESTADA - OMISSÃO SOCORRO - CONDENAÇÕES MANTIDAS – RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DEFENSIVO.*

*- Age com culpa e responde pelas sanções do homicídio culposo previsto no Código de Trânsito, o motorista que, após ter ingerido bebida alcoólica, conduz veículo pela via pública, imprimindo velocidade incompatível com a segurança do local, avança o sinal de trânsito e colide com outro veículo acarretando lesões aos seus passageiros. - O delito de homicídio culposo perpetrado na direção de veículo automotor (crime de dano) absorve a infração de embriaguez ao volante (crime de perigo) perpetrada na mesma ocasião. - Há omissão de socorro se o motorista não procura constatar o resultado do acidente que causou e tentar minorar-lhe as consequências.*

Consta dos autos ter o ora paciente sido denunciado, em 14/9/2004, como incurso nos arts. 302, parágrafo único, inc. III, 305 e 306, todos da Lei 9.503/97, c/c o art. 69 do Código Penal.

Por ocasião da sentença, foi o paciente absolvido. No julgamento da apelação do Ministério Público, o Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso para reconhecer o cometimento de homicídio culposo.

Irresignada, a defesa impetrou o presente **habeas corpus**, no qual aduzem os impetrantes, em síntese, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem incorreu em indevida **mutatio libelli**, vez que condenou o paciente, não mais por avanço indevido de sinal (conforme disposto na denúncia), mas por excesso de velocidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buscam o reconhecimento da nulidade apontada e a desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, com a determinação de que, em novo julgamento, a Câmara se atenha às circunstâncias elementares contidas na denúncia.

Sem pedido de liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 95/99), opinou no sentido da denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 171.370 - MG (2010/0081262-9)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

A liberdade de locomoção do indivíduo, independentemente dos transtornos dos procedimentos, da gravidade dos fatos criminosos, há muito ocupa lugar de destaque na escala de valores tutelados pelo Direito, razão pela qual sempre mereceu especial tratamento nos ordenamentos jurídicos das sociedades civilizadas.

Lembre-mos que a República Federativa brasileira assenta-se na dignidade da pessoa humana, e não há dignidade sem que haja proteção aos direitos fundamentais, tampouco há dignidade sem que o ordenamento jurídico estabeleça garantias que possibilitem aos indivíduos fazer valer, frente ao Estado, esses direitos.

Entre nós, com os parâmetros que lhe dá a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, é reconhecida a garantia constitucional do **habeas corpus**, criado com o objetivo de evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Desse modo, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Logo, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário.

Nesse contexto, peço, respeitosamente, licença à Ministra Maria Thereza de Assis Moura (AgRg no HC n.º 239.957/TO, DJe de 11/6/2012) e ao Ministro Gilson Dipp



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n.º 201.483/SP, DJe de 27/10/2011) para valer-me das seguintes passagens de seus votos: (I) "O **habeas corpus** não é panacéia e não pode ser utilizado como um 'super' recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, devendo se conformar ao propósito para o qual foi historicamente instituído, é dizer, o de impedir ameaça ou violação ao direito de ir e vir"; (II) "É imperiosa a necessidade de racionalização do **habeas corpus**, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, inexistente na espécie"; (III) "Conquanto o uso do **habeas corpus** em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização do **habeas-corpus**".

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a adotar, recentemente, decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se no julgamento do **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, impetrado contra decisão que indeferiu diligências requeridas pela defesa. Na oportunidade, destacou o Ministro Relator:

*O **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo **habeas**, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição. Cumpre implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. (STF, Primeira Turma, HC 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, j. em 7/8/2012).*

Aos 21 de agosto de 2012, a Ministra Rosa Weber, no julgamento do **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, destacou que o meio recursal ordinariamente previsto para a análise de eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é a apelação e, a depender do caso concreto, o recurso especial ou extraordinário:

**HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.**

1. O **habeas corpus** tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *Precedentes*

5. Não se presta o *habeas corpus*, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. *Habeas corpus* rejeitado. (STF, Primeira Turma, HC n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber, j. em 21/8/2012.)

Essa orientação foi aplicada, aos 22 de agosto de 2012, pelo Ministro Luiz Fux, que negou seguimento ao **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, tendo em vista a incompetência do Supremo Tribunal Federal para examinar **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional.

Recebeu a decisão os seguintes fundamentos:

*A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados: Súmula Vinculante e Repercussão Geral, com o objetivo viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República. E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir. (STF, Primeira Turma, HC n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 22/8/2012.)*

Mesmo vencido no **leading case**, o Ministro Dias Toffoli rendeu-se ao entendimento firmado pela Primeira Turma da Corte Constitucional e, com fundamento na nova orientação, recusou trânsito a **habeas corpus** impetrado em substituição ao recurso ordinariamente previsto no art. 102, inciso II, alínea **a**, da Constituição Federal (STF, Primeira Turma, HC n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, j. em 29/8/2012).

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

Em suma, louvando-me no entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, tenho ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, e considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente **mandamus**, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No caso dos autos, insurgem-se os impetrantes, em síntese, contra a condenação do paciente por homicídio culposo na direção de veículo automotor, em acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, que reformou a sentença absolutória.

Para exata compreensão da controvérsia, impende transcrever os termos da denúncia (fls. 5/6):

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia 1º de junho de 2003, por volta de 22:00h, na confluência da Rua São Paulo, com Rua Tupinambás e Avenida Afonso Pena, centro desta Capital, na condução do veículo Audi A3, cor prata, placa LNW-0323, o denunciado envolveu-se em um abaloamento com o ônibus Mercedes Bens, cor azul, placa GVP-6371, de propriedade da Viação Nova Suíça Ltda, que estava sendo conduzido por Célio Ronaldo de Moraes, de cujo evento resultou na vítima Aline de Oliveira Adão, passageira do veículo do acusado, as lesões corporais descritas no ACD de nºs 32/33, que foram causa eficiente de sua morte.*

*Segundo se apurou, o denunciado agiu com culpa, caracterizada*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pela imprudência, pois avançou o semáforo que estava fechado para a passagem do seu veículo, vindo a provocar a colisão com o ônibus coletivo que, anteriormente, trafegava pela Rua São Paulo e teria adentrado na Avenida Afonso Pena na oportunidade em que o sinal semafórico estava aberto para o mesmo.*

*Consta ainda, que logo após o embate, visando fugir à responsabilidade penal ou civil, o denunciado fugiu do local, tendo entrado em um táxi, solicitando ao taxista que o levasse ao bairro Mangabeiras. Todavia, na Rua da Bahia, o taxista com receio de ser assaltado, parou próximo a uma viatura policial, momento em que o denunciado pôs-se em fuga, mas, foi perseguido e detido, oportunidade em que se tomou conhecimento de ele havia se envolvido no acidente, por esta razão, retomou ao local do evento, e foi preso em flagrante delito.*

*Consta também, que momentos antes do acidente, o denunciado encontrava-se na companhia de amigos em um churrasco, onde ingeriram bebidas alcoólicas, sendo certo que o denunciado se negou a fornecer material (sangue) para exame de teor alcoólico. Entretanto, restou evidenciado que ele dirigia sob a influência de substância entorpecente, conhecida comumente como maconha, conforme laudo de fls. 70/71.*

*Há nexo de causalidade entre a conduta imprudente do autor e o resultado (morte) sofrido pela vítima. Ainda, em consequência do acidente, as vítimas Nair Martins Collares, Sérgio Henrique Bigrela e César Felipe Cunha Fagioli sofreram lesões corporais, mas não ofertaram representação em desfavor do denunciado.*

*Assim exposto, tendo o(s) denunciado(s) incorrido nas sanções dos arts. 302, parágrafo único, inciso III, art. 305 e art. 306, todos da Lei 9.503/97, c/c art. 69, do Código Penal, requer esta Promotoria de Justiça que, recebida e autuada esta, seja o mesmo devidamente citado para interrogatório e defesa que tiver, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas, e, cumpridas as demais formalidades legais, seja ao afinal condenado nas penas que lhe couber.*

A sentença que concluiu pela absolvição do paciente, o fez aos seguintes fundamentos (fls. 35/36):

*Referentemente ao crime de homicídio culposo no trânsito, vejo que a discussão reside na prova sobre quem teria avançado o sinal vermelho, se o Audi A3, conduzido pelo réu, ou o ônibus, conduzido por Célio Ronaldo de Moraes.*

*Verdade é que não restou nos autos prova inequívoca e idônea a estribar um decreto condenatório em desfavor do acusado. O que existe no feito são meras presunções de que o resultado morte teria se dado por estar o réu em alta velocidade e entorpecido por álcool e droga. Assim, conjecturou-se que teria ele desrespeitado a sinalização, dando, destarte, ensejo ao óbito da vítima. Nesta*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quadra, vale ressaltar que o Laudo Pericial de Acidente de Trânsito, bem como as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não confirmam esta suposta passagem do veículo conduzido pelo réu no sinal vermelho. Assim, inexistindo prova da relação de causalidade para a existência do crime, impossível imputar ao réu a prática de homicídio culposo no trânsito.*

No entanto, o acórdão combatido concluiu pela condenação do paciente nestes termos (fls. 57/64):

*Segundo consta, o denunciado agiu com imprudência, pois avançou o semáforo que estava fechado para a passagem de seu veículo, vindo a provocar a colisão com o ônibus coletivo que trafegava pela rua São Paulo e teria adentrado na avenida Afonso Pena.*

*Consta, ainda, que após o acidente o denunciado teria evadido do local dos fatos, sem prestar socorro à vítima, visando fugir à responsabilidade penal ou civil, solicitando a um taxista que o levasse até o Bairro Mangabeiras.*

*No entanto, o taxista, com receio de ser assaltado, parou próximo a uma viatura policial, momento em que o denunciado pôs-se em fuga, sendo perseguido e detido por policiais militares efetuaram a sua prisão em flagrante.*

*A sentença recorrida (f. 310/314) julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu por ausência de provas, nos termos do art. 386, VI, do CPP.*

*(...)*

*Logo, o cerne da questão, objeto de debate, está em definir se o apelado foi o responsável pelo sinistro e, se agiu com culpa, segundo a previsão do direito penal.*

*Neste sentido, a vítima César Felipe Cunha Fagioli narra o sinistro de forma clara (f. 177), informando que Fabrício teria ingerido bebida alcoólica antes de assumir a direção, bem como que conduzia o veículo em grande velocidade, destacando que instantes antes do acidente deveria estar aproximadamente a 80 Km/h.*

*A meu sentir, o depoimento da vítima Márcio merece toda a credibilidade, eis que o mesmo, apesar do vínculo de amizade com o acusado, apresentou os fatos conforme os mesmos se deram.*

*Pelo anexo fotográfico do local do embate, verifico que ao acusado competia maior cautela e atenção ao adentrar na avenida Afonso Pena, especialmente no que diz respeito à velocidade, tratando-se de uma mudança de via em curva, com cruzamento à direita.*

*Ademais, as declarações da vítima citada estão em perfeita sintonia com a narrativa feita pelo motorista do ônibus envolvido no acidente - Célio Ronaldo de Moraes (f. 53/54), bem como com o relato dos passageiros do coletivo Sérgio Augusto Bigrella (f. 48/49 e 178) e Charles Lindenberg Silva Muzi (f. 46/47) e da também vítima Nair Martins Collares (f. 41/42).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A culpa na modalidade imprudência se caracteriza quando a pessoa age sem as cautelas indispensáveis para evitar o acidente, o que ocorreu no caso em exame, pois o apelado não observou os cuidados exigidos pelas circunstâncias, a fim de evitar o sinistro. Por outro lado, não socorre ao apelante a alegação de que não estava dirigindo em excesso de velocidade, visto que embora os laudos periciais sejam contraditórios neste ponto, tenho que este excesso deve ser medido de acordo com as condições de fato do evento, pois independente da velocidade desenvolvida, não conseguiu evitar o desastre, o que caracteriza a velocidade imprudente dadas as circunstâncias do caso.*

*"No que diz respeito aos acidentes de trânsito considera-se excesso de velocidade não com referência a um número determinado sobre quilômetros horários, mas em função das condições de lugar, tempo e modo, em relação ao caso concreto" (TACRIM-SP – AC – Rel. Cunha Camargo – RT 395/290). ,*

*"Velocidade imprudente é aquela que não permite ao condutor deter, tempestivamente, a marcha do veículo, ou manobrá-lo eficazmente, diante das previsíveis vicissitudes do trânsito" (TACRIM-SP – AC – Rel. Corrêa de Moraes – RJT 10/58).*

*Finalmente, inaceitável a alegação de que a culpa pelo acidente foi exclusiva do motorista do ônibus. Primeiro porque caracterizada a culpa do apelante, não há como excluir sua responsabilidade pelo evento danoso, sendo certo que, em sede penal, não se admite compensação de culpas.*

*"Culpa concorrente. O fato de o condutor de um dos veículos envolvidos em acidente de trânsito também ter agido com culpa, não exclui aquela do outro motorista" (TACRIM-SP – AC 279.783-Rel. Adauto Suannes).*

*Segundo porque nenhum nexos penalmente relevante existe entre a conduta de tal motorista e o acidente.*

*Previsível era, sem dúvida, que um veículo em velocidade excessiva, tendo o motorista ingerido anteriormente bebida alcoólica, viesse a ocasionar o sinistro em questão, conduta praticada pelo apelante.*

*(...)*

*A ausência de precaução e cautela na conduta do denunciado ficou cabalmente demonstrada pela omissão de cuidados, ordinários e necessários, perceptíveis à atenção comum e possíveis de prevenir o resultado lesivo.*

*Por tudo isso, não tenho dúvida de que o apelante agiu com culpa (imprudência), sendo responsável pelo acidente que causou a morte de Aline de Oliveira Adão.*

*A omissão de socorro é patente nos autos, constatada por diversos elementos probatórios e não pode ser preterida.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insurgem-se os impetrantes, em síntese, contra a condenação do paciente por homicídio culposo na direção de veículo automotor. Afirmam ter havido verdadeira **mutatio libelli**, por haver o Tribunal **a quo** considerado que o paciente dirigia com velocidade excessiva, sendo que este fato não constou da denúncia, que lhe teria imputado, apenas, a responsabilidade por avanço indevido de sinal.

Invocam que a **mutatio libelli** não é permitida em segundo grau de jurisdição, conforme o enunciado nº 453 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “Não se aplica à segunda instância o artigo 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia ou queixa”.

Tenho, contudo, que a insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, destaco não estar configurada no caso em tela qualquer ofensa ao princípio da correlação, valendo-se corretamente o relator da interpretação dos fatos narrados na denúncia, relacionados com as provas produzidas nos autos. Isso porque a denúncia descreve com riqueza de detalhes os fatos ocorridos, aduzindo que o paciente foi imprudente ao avançar o semáforo que estava fechado para passagem de seu veículo.

Aponta, também, a exordial, que o paciente evadiu-se do local do acidente, furtando-se a prestar socorro às vítimas; que negou-se a fornecer material (sangue) para a realização de exame de teor alcoólico e que restou evidenciado que dirigia sob a influência de substância entorpecente (maconha).

Como se vê, a denúncia permitiu ao paciente, ao longo de toda a instrução, exercer amplamente sua defesa, pois ciente dos fatos a ele imputados, sequer ocorrendo a mudança de capitulação das condutas pelo Magistrado de segundo grau. Há, pois, perfeita correspondência entre o crime reconhecido no acórdão e aquele imputado ao réu na inicial acusatória.

Note-se que o excesso de velocidade foi mencionado de forma subsidiária, sustentando o relator que uma das testemunhas, quando da instrução, afirmou que o veículo era conduzido em velocidade aproximada de 80 km/h e que, pelo anexo fotográfico do local do embate, ele, relator, verificou que “ao acusado competia maior cautela e atenção ao adentrar na avenida Afonso Pena, especialmente no que diz respeito à velocidade, tratando-se de uma mudança de via em curva, com cruzamento à direita” (fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59/60).

E este mesmo excesso de velocidade foi mencionado na sentença absolutória, ao se referir ao acervo probatório (fl. 35):

*Verdade é que não restou nos autos prova inequívoca e idônea a estribar um decreto condenatório em desfavor do acusado. O que existe no feito são meras presunções de que o resultado morte teria se dado por estar o réu em alta velocidade e entorpecido por álcool e droga. Assim, conjecturou-se que teria ele desrespeitado a sinalização, dando, destarte, ensejo ao óbito da vítima.*

Noutro prisma, embora tenha o relator destacado o mencionado excesso de velocidade, certo é que a condenação se deu pelo reconhecimento do avanço indevido de sinal pelo paciente, o que ocasionou o abalroamento do ônibus e a morte da vítima, como descrito na inicial acusatória. O excesso de velocidade, por si, não teria o condão de causar o acidente. Ademais, não houve sequer condenação por infringência dos limites de velocidade. A denúncia baseou-se nos arts. 302, 305 e 306 da Lei nº 9.503/1997, e o acórdão condenou também com base apenas no art. 302 do referido diploma legal, por entender que este delito absorveu os demais.

Em verdade, o que ocorreu nos autos foi diferente interpretação das provas produzidas, concluindo o Juiz sentenciante pela absolvição, enquanto o Tribunal de origem entendeu haver material suficiente para embasar a condenação. E este entendimento não pode ser revisto na via estreita do **habeas corpus**.

Nesse sentido:

**PENAL. HABEAS CORPUS . PRETENSÃO ELISIVA DA CONDENAÇÃO. FALTA DE MANEJO DO RECURSO CABÍVEL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA.**

1. O **habeas corpus** é via que se mostra inadequada ao fim colimado se, como na espécie, a pretexto de nulidade, pretende a defesa, em realidade, revolver a prova para elidir a autoria e a materialidade do delito, tentando transmutar a impetração em verdadeira revisão criminal.
2. Não é remédio para todos os males e deve ser conformar ao propósito a que foi criado, de coibir ameaça ou violação ao direito de ir e vir, em caso de flagrante e patente ilegalidade.
3. Não pode ser utilizado como um "super" recurso, sem pressupostos definidos, para submeter a esta Corte matérias impróprias, como se fosse este Tribunal uma terceira instância revisora (apelação da apelação ou substitutivo de recurso especial



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não interposto).*

*4. Ordem não conhecida.*

*(HC 167.232/ES, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe 21/11/2011).*

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0081262-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 171.370 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024031135049 24031135049 31135049

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : **LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTROS**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

PACIENTE : **FABRICIO GROSSI ORSI**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. THIAGO MARTINS DE ALMEIDA (P/PACTE) E  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.